



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. A alíquota de retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas de que trata esta Lei fica fixada em 0,01% (um centésimo por cento) com a finalidade exclusiva de registro e controle para fins de reajuste anual.”

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A alíquota de 10% na retenção na fonte causará um volume expressivo de retenções indevidas, que precisarão ser devolvidas posteriormente, em razão do ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).



De acordo com a Receita Federal (Relatório de Arrecadação, 2024), o prazo médio de restituição é superior a 8 meses para os lotes finais, o que pode representar uma indisponibilidade do recurso por 20 meses para o contribuinte.

A medida evita a imobilização desnecessária de recursos por parte dos contribuintes, mantendo o controle fiscal necessário.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

